

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0062/2025

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora com diagnóstico de hérnia diafragmática volumosa (CID-10 K44.9). Necessita de tratamento cirúrgico para correção do seu quadro (Evento 1, ANEXO10, Páginas 156 a 158). Assim, foi solicitada a consulta em cirurgia torácica para realização de procedimento cirúrgico (Evento 1, INIC1, Página 5).

Informa-se que a consulta em cirurgia torácica está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme documento médico supracitado.

Quanto ao procedimento cirúrgico, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião torácico), poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, assim como distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ela foi inserida em 22 de novembro de 2024, para consulta em cirurgia torácica, com situação em fila.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº890, da fila de espera para a consulta em cirurgia torácica.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. Contudo, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Destaca-se que de acordo com consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), foram encontradas as seguintes instituições no Estado do Rio de Janeiro classificadas como Serviço Especializado: Serviço de Cirurgia Torácica (ANEXO).

Ressalta-se ainda que o médico assistente (Evento 1, ANEXO10, Página 157) informou que “a hérnia pode obstruir e evoluir com gangrena a qualquer momento, tornando a cirurgia de urgência”. Sendo assim, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do tratamento demandado, pode influenciar negativamente no prognóstico da Requerente.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de consulta, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO